



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 217/2020 - GAB

Pitanga, 27 de outubro de 2020.

Excelentíssima Senhora
Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhora Presidente:

Encaminho o Projeto de Lei complementar nº 08/2020, que altera dispositivo da Lei Complementar 46/2018 e acrescenta o Art. 21-A na Lei Complementar 55/2019, para tramitação em regime de normal nesta Casa de Leis.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2020



"Altera dispositivo da Lei Complementar 46/2018 e acrescenta o Art.21-A na Lei Complementar 55/2019".

Art. 1º - Altera inciso VII do Art.8º da Lei Complementar 46, de 04 de julho de 2018, com a seguinte redação:

"Art.8º...

I-...

II-...

III-....

.....

VII- *na zona urbana, salvo outra disposição do Plano Diretor ou em decorrência de estudos específicos sobre o lençol freático, as áreas de preservação ambiental ao longo dos cursos d'água e fundos de vales serão de, **no mínimo, 15 m (quinze metros) para cada lado das margens** e, ao longo das nascentes de água, no mínimo, 50m (cinquenta metros), salvo os casos previstos na Resolução nº 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, sendo o somatório dessas áreas computado como área pública a ser doada ao Município, observando-se uma redução de 50% (cinquenta por cento) no seu total;*"

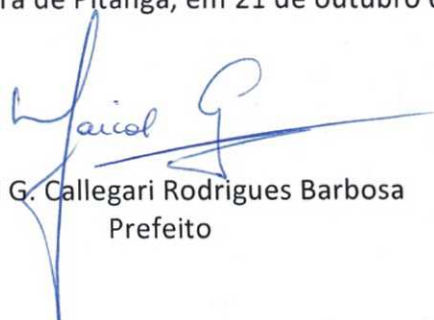
Art.2º A Lei nº 55, de 09 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art.21-A Para imóveis na Áreas de Preservação Permanente que não possuam remanescente florestal, a faixa de preservada será de 15(quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água, em área privadas ou públicas".

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 21 de outubro de 2020.

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	677 / 2020
Data	20 / 11 / 2020
às	14 horas 05 minutos.
	
Servidor	


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 8/2020

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

O Presente Projeto de Altera dispositivo da Lei Complementar 46/2018 e acrescenta art.21-A na Lei Complementar 55/2019.

Historicamente as cidades brasileiras cresceram e se desenvolveram privilegiando as ocupações de topos de morros e margens de rios e lagos. Tal ocupação visava facilitar a captação de água para atividades domésticas e agrícolas bem como a destinação dos afluentes doméstico. Sobre o ponto de vista sócio econômico a ocupação das áreas de preservação permanente, na maioria das cidades, consolidou-se de forma irreversível. Equipamentos urbanos, vias públicas, estabelecimentos comerciais, repartições públicas e principalmente um número inundável de moradias fixaram-se nas áreas de preservação permanente. Dessas forma, do ponto de vista ambiental, urbanístico e sócio econômico, a ocupação das áreas de preservação permanente das cidades é uma das mais complexas questões a ser enfrentada pelo poder público e pela sociedade.

Atualmente, significativa parcela das cidades ocupam essas áreas, de norte a sul do país, deparando-se diariamente com demandas que refletem o choque entre dois direitos fundamentais: o direito ao meio ambiente equilibrado e sadio e os direitos à moradia e à segurança jurídica.

Na última década, diante da complexidade e relevância da matéria, motivado especialmente pela insegurança jurídica advinda do distanciamento entre a realidade fática das cidades e a legislação vigente, os legisladores buscam regulamentar mecanismos visando compatibilizar a preservação do meio ambiente com as atividades antrópicas já desenvolvidas nas cidades.

O primeiro instrumento que tratou do tema foi a Resolução Conama nº 369/2006. Posteriormente, foi editada a Lei Federal nº 11.977/2009 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida), a qual trouxe em seu corpo medidas de regularização fundiária urbana, inclusive em áreas de preservação permanente, desde que caracterizado o interesse social da ocupação. Posteriormente, a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) também trouxe a previsão do instituto da regularização fundiária urbana em APPs, ampliando-o para atingir áreas não caracterizadas como de interesse social (classificadas como de interesse específico).



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A -

PARANÁ

PITANGA - PR.

Mais recentemente, a Lei Federal nº 13.465/2017, ao dispor sobre a regularização fundiária urbana e rural, sistematizou, de forma ampla, o procedimento da regularização fundiária urbana consolidada, remetendo expressamente aos dispositivos do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012).

Levando em consideração o art. 225, § 1º, III da Constituição da República prevê como dever do Poder Público:

Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, **sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei**, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Devido a constituição de 1988 as áreas de preservação permanente tiveram uma progressão por meio de uma sucessão de normais ambientais.

O Código Florestal de 1934 (Decreto nº 23.793/1934) expressamente tratou da proteção da vegetação de margens dos rios, sem, contudo, fazer qualquer previsão de larguras mínimas, como ocorreu a partir de 1966. Em seu art. 4º incluiu no conceito das chamadas "florestas protetoras" aquelas que, por sua localização, servissem para "conservar o regime das águas" e para "evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais" (art. 4º).

De acordo com o art. 10 do Decreto nº 23.793/1934, cabia à União Federal, por meio do Ministério da Agricultura, inventariar e classificar as florestas protetoras para garantir sua preservação, **cabendo às autoridades locais a atuação supletiva para preservação de tais áreas**. Não é exagero afirmar que esse dispositivo permaneceu ignorado pelo Poder Público, em todas as suas esferas, ao longo de sua vigência.

Coube ao Código Florestal de 1965 (Lei Federal nº 4.771/1965) a disciplina sobre o tema e a definição de limites visando à proteção da vegetação ciliar. Desde a primeira legislação sobre o tema (o Código Florestal de 1934), já se tinha a ideia de conservação perene das florestas protetoras e remanescentes, **sendo que o Código Florestal de 1965 passou a utilizar a nomenclatura "áreas de preservação permanente"**.

É preciso ressaltar, porém, que, originalmente, a Lei Federal nº 4.771/1965, ao definir as áreas de preservação permanente, expressamente fez remissão a "florestas e demais formas de vegetação". Tal redação ensejou a interpretação de que só seriam espaços territoriais especialmente protegidos aqueles providos de algum tipo de vegetação. Dessa forma, a aplicabilidade da proteção se destinava às áreas rurais, tendo em vista a



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



redação do art. 1º, que fazia referência às florestas, bem como o restante de suas disposições, que foram omissas em relação às áreas urbanas.

Todavia, também foi sustentado por doutrinadores e operadores do direito o entendimento de que a norma se aplicava a áreas cobertas ou não por vegetação nativa, embora a questão fosse bastante discutida, sobretudo quando se tratava de áreas urbanas, em função do enorme passivo gerado ao longo dos últimos anos.

No que tange, especificamente, às matas ciliares, a Lei Federal nº 4.771/1965, originalmente, **estipulava metragens de APP bem diferentes das estabelecidas na legislação ambiental atual, sendo está fixada em faixa de 5 metros, para cursos de água de até 10 metros de largura de calha.** Fixava, ainda, faixa igual à metade da largura dos cursos que medissem de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens, e a faixa de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura fosse superior a 200 (duzentos) metros.

Ressalte-se que essa faixa de 5 metros vigorou até a alteração que o Código sofreu em 1986 (Lei Federal nº 7.511/1986), passando para 30 metros no menor índice, ou seja, para rios com largura de até 10 metros.

Nesse contexto, a Lei de Uso e Parcelamento do Solo Urbano, Lei Federal nº 6.766/1979, passou a regular o tema no tocante às áreas urbanas não suscetíveis a edificações. Referida lei trazia algumas limitações às edificações em seu art. 3º, parágrafo único, como a construção em áreas com declives maiores que 30%. Em seu art. 4, II, estabelecia que, ao longo das águas correntes e dormentes, deveria ser respeitada uma área de 15 m de cada lado sem edificações, salvo maiores exigências de legislação específica.

Já em 1989, com a Lei Federal nº 7.803/1989, novamente houve a alteração dos limites das áreas de preservação permanente, além de ter sido expressamente prevista sua aplicabilidade às áreas urbanas. Posteriormente, as inserções e alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, no Código Florestal de 1965, aclararam a natureza finalística do instituto das áreas de preservação permanente, explicitando que a proteção legal se dirigia a áreas cobertas ou não por vegetação nativa. Além disso, trouxe novos requisitos e hipóteses de supressão de vegetação em área de preservação permanente, de forma excepcional, nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental.

Neste sentido o Município de Pitanga instituiu através do Plano Direto Lei Complementar Lei nº 450/1989, dispondo sobre o Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo Urbano em seu artigo 17:



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A



Art. 17 Para os efeitos de proteção necessárias dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água ou fundos de vale, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.
§ 1º Todos os cursos de águas ou fundos de vale terão:

- a) uma faixa de drenagem mínima de 15m (quinze) metros para cada lado da margem, quando situados em áreas ainda não loteadas; uma faixa de proteção mínima de 4 (quatro) metros para cada lado da margem, quando em áreas já loteadas, sendo que as mesmas serão consideradas como faixas "non aedificandi" (não edificáveis);
- b) Uma faixa de preservação permanente de 30 (trinta) metros para cada lado da margem considerando-se as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente.

§ 2º Ficam estabelecidas faixas de proteção de 100m (cem metros) considerados como Setores Especiais de Fundo de Vale, as áreas delimitadas pelo mapa de Zoneamento de Uso e ocupação do Solo Urbano, sendo o seu uso definido na Tabela I, parte integrante desta Lei.

§ 3º Nos cursos de água canalizados ou retificados dever-se-á prever uma faixa não edificável de no mínimo 5m (cinco metros) para cada lado das margens.

Com a criação da Lei Municipal 1943/2015 alterasse o Art.º 17 passando a ser a seguinte redação:

Art. 17 Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada a manutenção de construções residenciais, comerciais e industriais, privadas



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



ou públicas, consolidadas até 22 de julho de 2008, desde que não promovam a degradação ambiental ou poluição de qualquer natureza.

§ 1º Para os imóveis sem construções na Área de Preservação Permanente que não possuam remanescente florestal, a faixa a ser preservada será de 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água, em áreas privadas ou públicas.

§ 2º Para os imóveis com remanescente nativo florestal na APP prevalecem as metragens estabelecidas na Lei nº 12.651, de 2012, com o mínimo de 30 (trinta) metros, contados a partir da calha regular.

§ 3º Nas áreas consolidadas urbanas, os imóveis situados ao longo dos rios ou qualquer curso d'água deverão reservar uma faixa não edificável de no mínimo 15 (quinze) metros de cada lado, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água, em áreas privadas ou públicas.

§ 4º Entende-se por área consolidada urbana aquela delimitada pelo poder público municipal, com base em diagnóstico socioambiental, aprovado pelos Conselhos Municipais da Cidade e do Meio Ambiente e homologado por decreto do Poder Executivo, com densidade demográfica considerável, malha viária implantada e que tenha no mínimo dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



I - drenagem de águas pluviais urbanas;

II - esgotamento sanitário;

III - abastecimento de energia elétrica;

IV - limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

§ 5º É vedada a autorização para edificação, se constatado pelo órgão competente risco potencial de alagamento."

Com a revisão do Plano Diretor Municipal através da Lei Complementar 55/2019 revogou-se a Lei nº 450/1989 onde tratava-se em seu artigo 17 sobre as áreas de preservação permanente no perímetro urbano.

Diante do problema social decorrente da enorme quantidade de construções irregulares situadas nas APPs urbanas, já em 2006, o Conama, por meio da Resolução nº 369/2006, em seu art. 9º, inovou no ordenamento jurídico, permitindo a regularização das construções em áreas de baixa renda predominantemente residenciais e nas áreas situadas em Zonas de Especial Interesse Social (Zeis), desde que inseridas em áreas urbanas consolidadas até 10 de julho de 2001.

Porém, conforme o art. 9º, IV, da Resolução nº 369/2006 do Conama, somente eram passíveis de regularização as construções situadas em alguns tipos de APP, quais sejam, ao longo das margens de cursos d'água (respeitando-se uma faixa mínima de 15 m ou 50 m, a depender da largura do rio), em topos de morro (respeitadas as áreas de recarga de aquíferos) e em restingas (respeitada a faixa mínima de 150 m traçada a partir da linha de preamar máxima). Foram vedadas regularizações em áreas de risco (art. 9º, § 2º, da referida resolução).

A maioria dos institutos previstos na Resolução Conama nº 369/2006 foram, posteriormente, inseridos na Lei Federal nº 11.977/2009, e no Novo Código Florestal, que fez remissão expressa aos procedimentos da Lei Federal nº 11.977/2009.

Em 2012, foi editado o Novo Código Florestal Lei nº 12.651/2012 definindo em seu art. 3º, a conceituação finalística de área preservação permanente como:



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

A nova lei também reforçou, de forma expressa, sua aplicabilidade para áreas urbanas e rurais e, em relação às faixas marginais de cursos d'água, e, embora tenha alterado o critério de medição, o Código manteve as metragens previstas na legislação anterior (art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012).

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Também foram mantidas, em caráter excepcional, hipóteses de supressão de vegetação em área de preservação permanente, nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental (art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012).

Todavia, no que se refere às APPs urbanas, a grande inovação trazida pela nova legislação foi a inserção na normatização jurídica ambiental da política pública de regularização fundiária urbana em áreas de preservação permanente.

Conforme anteriormente destacado, apesar da existência de entendimentos diversos, a redação original do Código Florestal de 1965 ensejou interpretações no sentido de que só seriam espaços territoriais especialmente protegidos aqueles providos de florestas. Portanto, sob a égide da Lei Federal nº 4.771/1965, antigo Código Florestal, é possível entender que está se aplicava a áreas rurais, tendo em vista a redação de seu art. 1º, que fazia referência às florestas, bem como o restante de suas disposições, que foram omissas em relação às áreas urbanas.

Repare-se que, em relação às áreas marginais de águas correntes e dormentes, o tratamento em área urbana era menos gravoso que nas áreas rurais, pois o Código Florestal revogado estabelecia áreas de preservação permanente que variavam de 5 m a 150 m, dependendo da largura do rio, podendo superar tal montante, no caso de rios com largura superior a 200 m, nos quais deveriam ser respeitadas áreas de cada lado com a largura equivalente do corpo hídrico.

Após a edição da Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Novo Código Florestal, já em 2016, foi editada a Medida Provisória nº 756, convertida na Lei Federal nº 13.465/2017, dispondo sobre a regularização fundiária rural e urbana. Referida norma revogou o Capítulo III da Lei Federal nº 11.977/2009, que tratava da regularização fundiária de assentamentos urbanos, e trouxe alterações para o Código Florestal, mantendo, todavia, a essência da política pública voltada para as áreas urbanas.

Atualmente, a Lei Federal nº 13.465/2017, **traz os conceitos de área urbana consolidada**, regularização fundiária de interesse social, regularização fundiária de interesse específico, entre outros.

De acordo com o art. 16-C na Lei Federal nº 9.636/1998, incluído pelo art. 93 da Lei Federal nº 13.465/2017, **área urbana consolidada** é aquela incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas; organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas; de uso predominantemente urbano, caracterizado pela

4.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; e limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Com todos os apontamentos citados, juntamente com as demandas apresentadas pela população em relação a utilização destes espaços em APP, indicação da Comissão Especial, com a finalidade de elaborar um Plano de Regularização Ambiental e Fundiária de Imóveis citados as margens de cursos de água natural na área urbana e do Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Pitanga (conforme atas em anexo). Levando em consideração os dispositivos da Lei Federal 13.465/2017, onde traz do conceito de áreas urbanas consolidadas. Assim havendo a necessidade da adequação a legislação, estabelecendo uma metragem mínima de 15 metros de cada lado dos rios a contar da calha regular dos cursos de água.

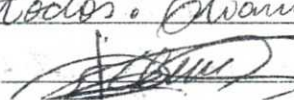
É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal

fundo do posto de saúde 63, antigo pátio da prefeitura. Cristiano fala que a área é muito compactada e que será realizado o manejo de solo, posterior plantio de grama e árvores, melhorando assim as condições ambientais do espaço e embelezando o ambiente. Liza da parceria que existe com a copel para aquisição de mudas para arborização urbana e que está em conversa com a instituição para pleitear a parceria através da disponibilidade de um picador de falhas que pode vir a melhorar a gestão de resíduos com enfoque nos galhos oriundos dos serviços de manutenção da arborização. Cristiano mostra o projeto plotado em slides de como ficará o ambiente e solicita junto aos conselheiros o uso do valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) do recurso do fundo para compra de grama. Os conselheiros discutem o projeto e dizem que é uma obra muito importante e ficará muito bonita melhorando os aspectos ambientais do ambiente. Assim todos estão de acordo com o uso do recurso. Cristiano divulga a coleta de lixo eletrônico que ocorrerá na próxima semana e solicita a ajuda dos conselheiros na sua divulgação. Sem mais a tratar encerro a presente ata que segue assinada por mim e todos: Eliani Roveda, Ana Pietruski, Elaine Waprogeni, Arnaldo Radelle, Ana Caroline S. Bonfante, João Carlos Renteria, por de Oliveira Martins, Cristiano Assis

Ata 20/2020

Aos sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte, às 09:00 hrs, nas dependências da Biblioteca Cidadã, reuniram-se os integrantes do Conselho Municipal

do Meio Ambiente com objetivo de discutir a seguinte pauta: Explicação sobre as áreas de preservação permanente no perímetro urbano do município de Pitanga. Nesta oportunidade o Senador Cristiano faz seu atual Secretário do Meio Ambiente abrir a reunião agradecendo a presença de todos e inicia sua fala fazendo um histórico sobre as legislações que regulam o tema sobre áreas de preservação permanente - APP. Resulta a necessidade de adequação da legislação municipal e criação de instrumento para regularizar esta matéria. A partir da explicação do histórico da legislação os Conselheiros concordam que a área de APP pode ser menor aos 30 metros desde que seja realmente preservada a área de APP. Cristiano mostra o mapa realizado por estudos de levantamentos da criação dos loteamentos no município de Pitanga, elaborado pela Engenharia Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente Patricia Arns, onde fica claro que praticamente todo o município foi consolidado antes de 1989, possibilitando assim a criação de um instrumento legal para regularização dos terrenos. Desta forma os conselheiros presentes são a favor de adequação da legislação atual de parcelamento do solo 4612018 e a elaboração de uma minuta de lei que trate a área de APP no perímetro urbano do município de Pitanga passando a ser 15 metros de cada lado das margens dos rios. Sem mais a tratar segue a presente ata que se assina por mim e todos: Elvany Roveda, Ana Lombardi Ana Pietroski ; Elvany Roveda



38

Ligon Park Keenewski, off Selata River Suby Cells of Sorel
Vanducci S. DADA ROSA.

CAMA
DE FLS. 16
PITANGA - P.

Aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e vinte, às 10:00 hrs, nas dependências da Biblioteca reuniram-se os integrantes da Comissão que trata a área de (a.p.p.) - APP. Em discussão entre o Sr. Cristiano Jaskin, onde o mesmo explica sobre as regras vigentes e em conversa com o Senhor Luciano, Senhor do prefeito Municipal o mesmo diz da necessidade de encaminhar ao responsável pela Secretaria de Administração a necessidade de alterações das regras vigentes municipais adequando e estipulando das distâncias em área de preservação permanente a ser permitida, nos cursos de água naturais no perímetro municipal. Tendo em vista a problemática em função de vários processos estarem parados em função da delimitação em área de APP de 30 metros que está respeitando em função da recomendação administrativa nº 09/2018. A Senhora Caroline Cerário atual arquiteta Municipal acha complicado despachar qualquer tipo de alteração ou criação neste período, tendo em vista o próprio período eleitoral. Tendo em vista que já se tem a intenção de um trabalho sendo realizado para a delimitação de áreas de APP e utilização destas áreas, respeitando os limites de 15 metros nas margens.

das águas de águas naturais. Esta Comissão é
favor de analisar os casos pendentes e estudá-los
individualmente trabalhando com o objetivo de delimitar
para utilização dos espaços da área de app. ap.
os 15 metros, com acordo junto ao requerente com
termo de ajuste e conduta e ação necessária para
minimizar os impactos ambientais. Sem mais
tratar aqui em anexo a assinatura de todos

Olívio Rueda, Caroline C. de Castro, Roberto C. Caronin
Celso Valentin Teodoro, Joaquim H. S. L. Luz, Cristiano